



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101837 - MG (2026/0213398-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JULIO CESAR MARTINS ROCHA SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARTINS ROCHA SANTOS - MG125818
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXAME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DE OFÍCIO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO OPORTUNA E DE PREJUÍZO CONCRETO (ART. 563 DO CPP). PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REITERAÇÃO DE TESES JÁ APRECIADAS EM WRIT ANTERIOR. PEDIDOS ALTERNATIVOS (DOSIMETRIA, ARREPENDIMENTO POSTERIOR, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA) SEM FUNDAMENTAÇÃO MINIMAMENTE AUTÔNOMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, quando se admite a concessão de ofício.

2. A nulidade por cerceamento de defesa foi corretamente afastada pelas instâncias ordinárias, ante a ausência de arguição oportuna e de demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP), prevalecendo o princípio *pas de nullité sans grief*.

3. As teses de insuficiência probatória e de inversão do ônus da prova configuram reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior, sendo inviável novo exame do mesmo tema, ainda que impugnado acórdão distinto. Trata-se de mera reiteração, o que impede o conhecimento do writ. Precedente.

4. Os pedidos alternativos relativos à dosimetria (valoração das circunstâncias e consequências do crime e fração de 1/8), ao arrependimento posterior (art. 16 do CP) e ao decote/adequação da prestação pecuniária foram formulados sem fundamentação minimamente autônoma, não comportando análise.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101837 - MG (2026/0213398-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JULIO CESAR MARTINS ROCHA SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARTINS ROCHA SANTOS - MG125818
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXAME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DE OFÍCIO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO OPORTUNA E DE PREJUÍZO CONCRETO (ART. 563 DO CPP). PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REITERAÇÃO DE TESES JÁ APRECIADAS EM WRIT ANTERIOR. PEDIDOS ALTERNATIVOS (DOSIMETRIA, ARREPENDIMENTO POSTERIOR, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA) SEM FUNDAMENTAÇÃO MINIMAMENTE AUTÔNOMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, quando se admite a concessão de ofício.

2. A nulidade por cerceamento de defesa foi corretamente afastada pelas instâncias ordinárias, ante a ausência de arguição oportuna e de demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP), prevalecendo o princípio *pas de nullité sans grief*.

3. As teses de insuficiência probatória e de inversão do ônus da prova configuram reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior, sendo inviável novo exame do mesmo tema, ainda que impugnado acórdão distinto. Trata-se de mera reiteração, o que impede o conhecimento do *writ*. Precedente.

4. Os pedidos alternativos relativos à dosimetria (valoração das circunstâncias e consequências do crime e fração de 1/8), ao arrependimento posterior (art. 16 do CP) e ao decote/adequação da prestação pecuniária foram formulados sem fundamentação minimamente autônoma, não comportando análise.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JÚLIO CÉSAR MARTINS ROCHA SANTOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Revisão Criminal n. 1.0000.25.029628-2/000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 102 da Lei n. 10.741/2003, com pena fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 30 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos.

A defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal *a quo*, que julgou improcedente o pedido revisional, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 67):

REVISÃO CRIMINAL – ESTATUTO DO IDOSO – ART. 102 DA LEI 10.741/03 - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - DOSIMETRIA PENAL. AUSÊNCIA DE ERRO TÉCNICO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE AUTORIZAM A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. SANÇÃO AVALIADA EM DUAS INSTÂNCIAS. PATAMAR PUNITIVO CONFIRMADO. - A Revisão Criminal não se confunde com a apelação, somente sendo admitida quando presente ao menos uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 621 do CPP, não podendo ter por objeto o mero reexame de provas já apreciadas. - A redução da pena em sede de revisão criminal é medida excepcional e somente se justifica quando houver patente erro técnico ou injustiça na sua fixação. - Inexistindo erro técnico na fixação da reprimenda, vez que foram adotados critérios usuais que autorizam a exasperação da punição, não se licencia a modificação do patamar sancionatório. - A adoção de parâmetros válidos no cálculo da pena, não configura violação a texto expresso de lei. V.V. DOSIMETRIA - REDIMENSIONAMENTO DA PENA – NECESSIDADE – DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. - A circunstância judicial das consequências do delito, ou seja, a extensão e a natureza do dano causado pelo crime, não extrapola a elementar do tipo, que traz em seu comando a conduta de apropriar de “proventos”. REVISÃO CRIMINAL Nº 1.0000.25.029628-2/000 - COMARCA DE TRÊS MARIAS - REQUERENTE(S): JÚLIO CÉSAR MARTINS ROCHA SANTOS - VÍTIMA: JUVENTINA RIBEIRO DIAS

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, em que o agravante alegou nulidade absoluta da instrução por cerceamento de defesa, por ter sido retirado da sala durante a oitiva da vítima, com nomeação de defensor dativo, o que teria violado prerrogativas e causado prejuízo; aduziu inversão do ônus da prova e insuficiência probatória quanto ao art. 102 da Lei n. 10.741/2003; requereu reconhecimento do arrependimento posterior; e defendeu a reavaliação das consequências do crime com aplicação da fração de 1/8 e o decote da prestação pecuniária (e-STJ fls. 2/8).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada (e-STJ fls. 350/354).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o *habeas corpus* deve ser submetido ao colegiado, pois a retirada do agravante da sala de audiência o tornou indefeso e configurou cerceamento de defesa, nulidade absoluta que pode ser reconhecida a qualquer tempo. Aduz que a dosimetria valorou indevidamente as circunstâncias e consequências do crime, elevando a pena-base sem motivação idônea, e que, na revisão criminal, a pena foi apenas parcialmente reduzida, mantendo-se fundamentos não concretos. Sustenta, ademais, que houve restituição integral dos valores antes do recebimento da denúncia, impondo-se o reconhecimento do arrependimento posterior. Afirma, por fim, que não procede a conclusão de que os pedidos alternativos não teriam sido desenvolvidos, pois teriam sido articulados no corpo do *writ* (e-STJ fls. 359/363).

Requer a reforma da decisão agravada ou, não sendo assim, que o *habeas corpus* seja levado à apreciação do órgão colegiado; e, ao final, que sejam confirmadas as ilegalidades apontadas, com o provimento nos termos da inicial (e-STJ fl. 364).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Quanto à alegação de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, o Tribunal de origem afastou a tese nos seguintes termos (e-STJ fls. 69/70):

“Embora o peticionário suscite, em preliminar, a nulidade absoluta da condenação, em razão do vício insanável que teoricamente obstou sua autodefesa, importante destacar, que da leitura dos documentos juntados pela

defesa, a alegada nulidade não foi suscitada em nenhum momento processual anterior.

A declaração de nulidade de ato processual exige a demonstração de prejuízo concreto, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal, o que não foi comprovado no caso.

A nomeação de defensor dativo não pode ser considerada ilegal apenas pela superveniência de sentença condenatória, sem demonstração de prejuízo.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em rechaçar a nulidade de algibeira, que na prática se trata de estratégia processual em que uma parte, ao saber de uma nulidade num processo, opta por não alegar de imediato, reservando-a para arguir mais tarde, quando for mais conveniente para si.

Volta a mencionar, que o peticionário não se insurgiu quanto à oitiva da vítima na presença do advogado dativo, quer seja na ata da audiência, quer seja em alegações finais, e, sequer, em suas razões recursais.

Não há sequer pedido do recorrente, para adiamento da AIJ para que ele constituísse um advogado para o ato, seguida de negativa do juízo, passível de demonstrar eventual obstrução à defesa.

Portanto, como não foi comprovado qualquer prejuízo ao acusado ou à sua defesa, não há que se falar em nulidade da sentença, como determina o art. 563 do CPP.”

A conclusão da Corte local está em consonância com a orientação desta Corte Superior, pois a nulidade alegadamente ocorrida durante a instrução deve ser arguida em momento oportuno e depende da demonstração concreta de prejuízo. Na hipótese, além de a matéria não ter sido suscitada na ata, nas alegações finais ou na apelação, o acórdão registrou inexistir pedido de adiamento da audiência para constituição de advogado de confiança e ausência de demonstração de efetivo prejuízo defensivo.

Nesse sentido:

"As nulidades ocorridas durante a instrução do feito devem ser arguidas na fase de alegações finais. Inteligência do art. 571, II, do CPP (HC 31.218/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 04/12/2014). Se a matéria não foi suscitada em sede de alegações finais, inegável a preclusão do tema. (...) As nulidades em processo penal observam ao princípio pas de nullité sans grief inscrito no art. 563 do Código de processo Penal, segundo o qual não será declarada a nulidade do ato sem a efetiva comprovação do prejuízo experimentado pela parte, o que, como se observa, não ocorreu na espécie." (REsp 1875319/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 23/09/2020)

No agravo, sustenta-se que a nulidade seria absoluta e poderia ser reconhecida a qualquer tempo, e que a retirada do agravante da sala teria causado prejuízo. Todavia, o acórdão estadual foi claro ao assentar a ausência de arguição oportuna e de demonstração

específica de prejuízo, circunstâncias que impedem o reconhecimento da nulidade nos termos do art. 563 do CPP. Afastada a nulidade, mantém-se a solução adotada na decisão agravada.

No que se refere à tese de ilegalidade por inversão do ônus da prova e insuficiência probatória, esta Corte, ao apreciar *writ* anterior (HC 959359/MG), já consignou o seguinte:

"Quanto à tese de fragilidade probatória e inversão do ônus da prova, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo a Suprema Corte, "[a] análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus" (AgRg no HC n. 215.663/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 4/7/2022, DJe 11/7/2022).

De igual modo, neste Tribunal Superior de Justiça é assente que "[o] enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa" (AgRg no HC n. 727.242/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

No caso dos autos, cumpre destacar que, após ampla instrução, já foi proferida sentença condenatória no primeiro grau de jurisdição, confirmada pelo Tribunal de origem em grau recursal, o que reforça a inviabilidade da análise do pedido de reconhecimento de inocência em sede de habeas corpus. Caso contrário, se estaria transmutando-o em sucedâneo de apelação/revisão criminal.

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus."

A insurgência do agravo não afasta o óbice já assentado. A discussão proposta demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita, e, de todo modo, já foi enfrentada por esta Corte em *habeas corpus* anterior, não se admitindo reiteração de pedido em novo *writ*, ainda que dirigido contra acórdão diverso.

Por fim, quanto às teses relativas à dosimetria (valoração das circunstâncias e consequências do crime, com aplicação de fração de 1/8), ao reconhecimento do arrependimento posterior e ao decote/adequação da prestação pecuniária, a decisão agravada registrou que os pedidos alternativos não foram desenvolvidos de forma minimamente autônoma, tendo sido apenas enunciados no rol de pedidos ou em passagens genéricas da inicial, o que impediu o exame da alegada flagrante ilegalidade (e-STJ fls. 353/354).

No agravo, o agravante afirma que tais pontos foram articulados, mas não apresenta demonstração específica que supere a deficiência apontada.

Como é de conhecimento, mencionado princípio "impõe, àquele que impugna uma decisão judicial, o ônus de demonstrar, satisfatoriamente, o equívoco dos fundamentos nela consignados. Ao deduzir a questão na instância superior, não basta que a Parte apenas reitere as alegações declinadas na origem, mas, sobretudo, que enfrente, primeiramente, as próprias razões de decidir consignadas no ato impugnado" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023.).

Assim, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se conhece de pedido formulado pela parte de forma solta, sem a correspondente fundamentação jurídica" (STJ, HC n. 607.602/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021).

Ademais, observou-se, ainda, que as questões foram apreciadas em outro *habeas corpus* (HC 927129/MG), incidindo o mesmo óbice já fundamentado. Nessas condições, não há razão para reformar a conclusão adotada na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0213398-6

**AgRg no
HC 1.101.837 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00179706920188130058 10000250296282000 10000250296282001
10058180017970001 179706920188130058

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIO CESAR MARTINS ROCHA SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARTINS ROCHA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG125818
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JULIO CESAR MARTINS ROCHA SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no
Estatuto do Idoso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR MARTINS ROCHA SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARTINS ROCHA SANTOS - MG125818
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.